



tribunal
de justiça
do estado de goiás

GOIANIA ST OESTE - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (2º JUIZ)

PARTE(S):

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIAS COOTEGO
MINISTERIO PUBLICO
CAMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS CDTC
COMPANHIA METROPOLITANA DO TRANSPORTE COLETIVO CMTC
HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
VIACAO REUNIDAS LTDA
RAPIDO ARAGUAIA LTDA
MUNICIPIO DE GOIANIA

201600493305

(decisão)

O MPGO ingressa com ação civil pública, com pedido de liminar, no sentido de suspender a deliberação nº 083/2016 da CDTC que aumentou a passagem para R\$ 3,70 (três reais, setenta centavos) - índice 12,12%. Uma vez suspensa essa deliberação, retorna o valor antigo da tarifa de R\$ 3,30 (três reais, trinta centavos).

O serviço público de transporte urbano e da região metropolitana é de atribuição do Município e Estado e é prestado por particulares, mediante contrato de concessão de transporte público.

Consta dos contratos que a Administração Pública celebrou com as empresas de transporte coletivo que o serviço deve ser eficaz, seguro, regular e eficiente, sob pena de extinção da concessão. É fato notório na comunidade e é noticiado pelos meios de comunicação

que, de longa data, o transporte de pessoas deixa a desejar em vários aspectos.

O contrato é lei entre as partes. Vale o que está escrito.

Não se trata de ser intransigente ou intolerante e sim de observar que o serviço não está merecendo a devida consideração, havendo sempre aumentos na tarifa do transporte, sem o retorno para a população. Ao invés da Administração Pública cobrar das empresas de transporte melhorias, limitam-se a conceder aumentos por seus órgãos.

A situação do contrato entre particulares (empresas) e Poder Público pode se modificar após sua confecção, por circunstâncias inevitáveis. Para evitar que o pacto se torne inexecutível, a lei prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ninguém quer a derrocada ou falência das empresa de transporte. Mas conceder majoração da passagem de ônibus acima da inflação e do reajuste do salário mínimo não me parece justo, já que o serviço prestado pelas companhias não está à altura da dignidade do cidadão goiano (insegurança nos pontos, ônibus lotados etc).

Por certo este julgador não ignora que parte do valor da tarifa depende de elementos técnicos complexos (média ponderada do óleo diesel, do reajuste do salário dos motoristas, variações inflacionárias do INPC e do índice da coluna 36 da revista editada pela FGV, índice de passageiro por quilômetro (f. 29).

Contudo, não é este o ponto principal. A questão é que quem contrata deve cumprir sua parte no ajuste. E a parte das companhias não está sendo cumprida faz muito tempo. Constou expressamente do edital de licitação (f. 107) que o serviço de transporte (itinerário, frequência, horários e frota) seria **adequados às necessidades de melhor atendimento da população**. Isto vale ou não? Claro que deve ser obedecido sem desculpas.

A meu ver, o MPMO demonstrou a existência de contrato que garante à população goiana a um serviço de qualidade, nos termos contratados.

O aumento da tarifa traz prejuízo aos goianos imediatamente, que já começa a sofrer

os efeitos na tarifa, pagando passagens mais caras. Aí o perigo na demora.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO a liminar** suspendendo os efeitos da deliberação nº 083/2016, até a apresentação da defesa, quando as empresas de transporte poderá provar por alegações e documentos que as cláusulas do contrato estão sendo observadas. Vige, então, a última tarifa, de R\$ 3,30, devido a suspensão da deliberação acima identificada. Descumprida a medida antecipatória, haverá multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às pessoas jurídicas e aos seus representantes jurídicos (presidentes, diretores etc.).

Cite. Intime.

Goiânia-GO, 23/02/2016 16:29:35

Élcio Vicente da Silva, JD 3ª VFPE

(doc. assinado digitalmente)